

(COR/210/43)
RCU/HB/

Proc. 2.425/43.
1943

Compete aos Conselhos Regionais, originariamente, a apreciação e julgamento de conflitos coletivos dos que não envolvam matéria de interesse nacional.

NESTA SUCINTAVIDA estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, em nome da classe, representa contra as Empresas de Artes Gráficas do Distrito Federal:

O presente conflito coletivo foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Rio de Janeiro, com apoio no art. 56 e acréscimos do Decreto-lei 1.231, de 2 de maio de 1939, perante o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, contra as Empresas de Artes Gráficas desta Capital, pelo fato de se recusarem as empresas reclamadas - Jornal do Comércio, Jornal do Brasil, O Jornal, A Vanguarda, Diário da Noite, O Globo, Meio Dia, A Noite, Correio da Manhã, O Cruzeiro - a cumprir disposição legal relativa aos trabalhos dos associados, causando-lhes lesão de ordens jurídica e econômica.

Pondera o Sindicato reclamante que as empresas não vêm observando o dispositivo legal que regula a duração do trabalho noturno; não recebem os trabalhadores a diferença de salários a que têm direito, em virtude do referido trabalho noturno, nem tem sido computada a hora de serviço, com de 52 1/2 minutos.

Deste, acrescenta, que além de não serem pagos, nos termos de lei, os trabalhadores têm as suas situações agravadas pela falta de higiene das oficinas, causando-lhes males de saúde, levando muitos deles à tuberculose, já não se referindo ao saturnismo e outras moléstias profissionais.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Na audiência do 13 de janeiro de 1942, presentes as partes interessadas, o Sindicato reclamante, representado pelo seu advogado, e as empresas reclamadas, algumas representadas por seus Diretores e todas pelo Presidente do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas, Ozéas Netta, que com a palavra declarou não ser possível a conciliação porque não havia dissídio, uma vez que as empresas vêm cumprindo todos os dispositivos levantados em seu apoio o Sindicato reclamante a sua pretensão.

Contestou o Sindicato suscitante dizendo que não estava sendo cumprido o art. 6º do Decreto-lei 2.162, que preceitua:

"Para os trabalhadores as indústrias insalubres o aumento será de 1,0%".

Aliás, continua o Sindicato, a questão já fôr esclarecida pelo Min. Mastro do trabalho, In proc. 4.006/41, do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos de Porto Alegre.

Sobre a matéria, ainda usará da palavra outros representantes das empresas reclamadas (fls. 25/29).

Ante a complexidade da questão, lembrou o Presidente do Conselho Regional do Trabalho a celebração de uma convenção coletiva do trabalho, cujas bases poderiam ser discutidas perante a Procuradoria Regional.

Rejeitada a proposta, foi, então, o processo encaminhado à Procuradoria, para, posteriormente, ser presente ao Conselho para julgamento.

Entendeu aquela órgão do Ministério Pùblico, após diligências efetuadas (fls. 50v e 118v), que se tratava de dissídio coletivo de caráter nacional (fls. 161v).

Adotando o parecer da Procuradoria, o Conselho Regional do Trabalho, por maioria, não teve conhecimento do dissídio, encaminhando-o a esta Câmara. (fls. 165).

Nesta superior instância, manifestou-se a dente Procuradoria, opinando que não se desenhava na hipótese a figura do dissí-

M. T. I. C. - S. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

dio coletivo, e muito menos dissídio coletivo de natureza nacional
(fls.173).

Isto posto

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho da 1a.
Região exerceu no caso um dissídio coletivo de caráter geral;

CONSIDERANDO, todavia, que, na espécie, não se desenha
a figura de um dissídio coletivo de natureza nacional pela inexis-
tência de prova sobre a possibilidade de afetar interesses existen-
tes fora da jurisdição do Conselho Regional da 1a. Região;

CONSIDERANDO, assim, que compete ao Tribunal "a quo", como
melhor lhe aouver, decidir, originariamente, o presente caso, quer
no configura a hipótese de um dissídio coletivo de caráter jurídico,
quer de caráter econômico;

RESOLVÉ a Câmara de Justiça do Trabalho, pela maioria de
cinco votos contra um, determinar oixão os autos ao Conselho Regio-
nal do Trabalho da Primeira Região, para os fins devidos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1943.

a) Antônio Ribeiro França Filho

Presidente no impe-
dimento ocasional
do Presidente em
exercício.

a) Manoel Daldeira Netto

Relator

a) Torval Lacerda.

Procurador

Deve-se por impedido o Conselheiro Zezé Netto

Assinado em 9/6/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/6/43